



10152067



08012.003275/2019-96

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 56/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08012.003275/2019-96****INTERESSADO: Agência Nacional do Petróleo - ANP****1. INTRODUÇÃO**

1.1. A Secretaria Nacional do Consumidor, órgão responsável por coordenar a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem entre seus princípios garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores, bem como promover a harmonização nas relações de consumo, vem pela presente manifestar seu integral apoio à NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 9/2019/ANP, que concluiu de maneira fundamentada que *“a rastreabilidade dos recipientes transportáveis de GLP, especialmente os de 13 kg, é relevante para o aprimoramento do trabalho da fiscalização da ANP, na medida em que as características individuais do recipiente de GLP e a histórico da movimentação comercial são importantes para a segurança e qualidade do produto e dos serviços junto ao consumidor”*.

1.2. A presente nota técnica dá continuidade ao Acordo de Cooperação Técnica assinado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com objetivo de promover o aperfeiçoamento da prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis líquidos, GLP e derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis aos consumidores, o intercâmbio de informações para aprimorar o desempenho da atividade regulatória e fiscalizatória dos setores de combustíveis líquidos, GLP e gás natural, e à elevação da qualidade dos padrões de atendimento aos consumidores promovido pelos participantes.

1.3. A Ação nº 1 (Intercâmbio de dados e informações técnicas) do plano de trabalho do referido acordo prevê a realização de *“diagnóstico para identificar possíveis melhorias na regulamentação e fiscalização dos setores de combustíveis líquidos, GLP e gás natural”*. Assim sendo, a presente nota técnica tem por objetivo cumprir a atividade 1.3 desta ação.

1.4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor lista os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre eles, destacamos a garantia à saúde e segurança dos consumidores. Além disso, é direito básico do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”* (CDC, art. 6º, inciso I), sendo obrigação do Estado garantir a proteção do consumidor.

2.2. Diante disto, o inciso II do art. 4º, diz que deve haver a *“ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”*. Em seguida, em sua alínea “d”, deixa mais explícito o motivo desta ação governamental direta: *“pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”*.

2.3. Sendo assim, a Nota Técnica Conjunta nº 9/2019/ANP tem especial importância para o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ao concluir que a rastreabilidade dos recipientes transportáveis de GLP é importante para garantir a segurança e qualidade do produto e dos serviços prestados ao consumidor.

2.4. Tal nota técnica, destaca o grande avanço no processo de requalificação de botijões a partir de 1996 com a Portaria MME nº 334, que formalizou o código de auto-regulamentação relativo ao envasilhamento, à comercialização e à distribuição de GLP. Esta portaria estabeleceu os centros de destrocas e o período de transição para a requalificação de 15 anos. Esse processo de requalificação foi intensificado de 2008 em diante, quando começou uma atuação mais ativa das Distribuidoras de GLP na requalificação de vasilhames P-13, os mais comuns.

2.5. Além disto, de 1996 em diante, a ANP publicou diversos atos normativos com objetivo de levar mais segurança aos consumidores. Como exemplos, a Portaria ANP nº 297 de 2003 e a Resolução nº 15 de 2005, que tratavam dos requisitos necessários à autorização das atividades de revenda e distribuição de GLP. A partir de então, iniciou-se um período crescente de formalização da revenda de GLP, que até então não era formalmente regulamentada. De 2004 a 2018, o número de revendas autorizadas saltou de 880 para 71.074, mostrando o aumento da qualidade do produto e segurança para o consumidor, como pode ser corroborado pela passagem da Nota Técnica Conjunta nº 9/2019/ANP:

"O conjunto de novas normas regulatórias estabelecidos nos últimos anos, acima apresentado, cria um cenário de atuação ampla e rigorosa do órgão regulador, o qual impacta positivamente na qualidade do produto e do serviço que chegam ao consumidor de GLP."

2.6. Nesse sentido, o estudo mostra a quantidade de ações de fiscalização ocorridas no primeiro semestre de 2019, bem como a quantidade de denúncias recebidas, destacando que as principais motivações de denúncias estão relacionadas ao aspecto de segurança nas instalações e relacionadas a revendas clandestinas. Essas ações de fiscalização verificam dispositivos estabelecidos nas legislações da ANP (requalificação dos recipientes; rotulagem e peso existente em recipientes prontos para comercialização; georreferenciamento da instalação; rótulo de orientação ao consumidor e lacre de inviolabilidade nos recipientes transportáveis) e informações sobre a movimentação dos produtos.

2.7. O estudo aponta que os atuais recipientes de GLP não possuem identificação individual e, portanto, não existe rastreabilidade individual desses recipientes, somente por lote. No entanto, isto dificulta e por vezes impossibilita a correta fiscalização daqueles produtos. Além disto, a rastreabilidade traz outro aspecto importante que é o histórico comercial, ou seja, a movimentação do produto. Com isso, caso ocorra quaisquer incidentes de consumo decorrentes de imperfeições no recipiente ou falta de assistência técnica, é possível responsabilizar o revendedor/distribuidor. Outrossim, será possível conhecer o tempo de uso daquele recipiente e o seu giro comercial, que é o tempo entre um envase e outro, possibilitando melhorar a eficiência da cadeia produtiva.

2.8. Por fim, a Nota Técnica Conjunta nº 9/2019/ANP conclui que uso de novas tecnologias para rastreabilidade do produto tem potencial para melhorar a fiscalização e fornecer informações individuais em tempo real:

"O uso de novas tecnologias, com rastreabilidade do produto, permitirá que haja um incremento da inteligência no processo de fiscalização, com potencial inclusive para o monitoramento e envio em tempo real das informações individuais do recipiente de GLP, quando no carrossel de envasamento e/ou em outras etapas da cadeia produtiva."

2.9. Indo ao encontro de diversos dispositivos do CDC. O princípio estampado no inciso V do art. 4º é um deles: *"incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo"*. Além disto, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, inciso III, art. 6º), o que permitiria a redução da assimetria de informações inerente a esse mercado, dando ao consumidor todas as informações necessárias para tomar a decisão de comprar o produto. Sendo que as informações seriam de especial importância para própria proteção da sua vida, saúde e segurança (CDC, inciso I, art. 6º).

2.10. Da mesma forma, o inciso I é reforçado ainda mais quando a capacidade de fiscalização é aprimorada ao mesmo tempo em que se possibilita a responsabilização do revendedor/distribuidor em eventuais incidentes, criando, então, um ambiente muito favorável ao consumidor, pois isto pode incentivar um aumento dos investimentos em segurança.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Secretaria Nacional do Consumidor manifesta seu total apoio à Nota Técnica Conjunta nº 9/2019/ANP, destacando que o posicionamento de tal estudo vai ao encontro dos princípios e direitos básicos do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Em especial o direito de proteção da vida, saúde e segurança, bem como o direito da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

À consideração superior.

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Monitoramento de Mercado

De acordo.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 05/11/2019, às 17:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado**, em 05/11/2019, às 17:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10152067** e o código CRC **44DEAA46**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.